



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PA - OUT 1.31.000.001788/2023-44

RECOMENDAÇÃO 11/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que:

- 1 – cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
- 4 – constitui função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, III, VI, VII e VIII, da Constituição Federal;

5 – nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP 164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

6 – que a Constituição da República, em seu art. 175, diz competir ao Estado direta ou indiretamente a prestação de serviços públicos relacionados aos direitos nela especificados, em particular os direitos sociais declinados no art. 6º, e, como seu componente indissociável, a reforma agrária, tal como disciplinada nos artigos 184 e seguintes;

7 – que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

8 – que o art. 1º, Parágrafo Único do Decreto 11.232, de 10 de outubro de 2022, preconiza que o INCRA, autarquia criada pelo Decreto-Lei 1.110, de 9 de julho de 1970, com atuação em todo território nacional, tem suas competências estabelecidas na legislação agrária, em especial as que se referem à realização do ordenamento, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização;

9 – que, nos termos do art. 16 e seu Parágrafo Único, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), o INCRA tem a missão institucional de implementar a Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

10 – que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso IV);

11 – que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (artigo 5º; XXII e XXIII);

12 – que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (artigo 186, I e II);

13 – que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (artigo 170, III);

14 – compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

15 – a IN Incra 98, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o processo de seleção das

famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, traz as seguintes exigências:

Art. 19. A inscrição no Processo de Seleção para o Programa Nacional de Reforma Agrária é o ato formal por meio do qual a unidade familiar ou indivíduo declara a intenção de participar da seleção com objetivo de concorrer a uma vaga no PNRA, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes em Projeto de Assentamento.

Art. 20. A inscrição será realizada em local previamente definido pela Superintendência Regional do Incra, no Edital de Abertura, podendo ser realizada nas suas unidades físicas ou no sítio eletrônico da Autarquia.

16 – o Estado de Rondônia é notório por vários conflitos agrários e mortes no campo e os órgãos públicos ligados a temática de reforma agrária e regularização fundiária não podem se omitir no exercício de suas atribuições constitucionais;

17 – portanto, os potenciais beneficiários da política nacional de reforma agrária não podem ser prejudicados ou discriminados por cumprirem dois desígnios constitucionais, quais sejam: buscar a reforma agrária e se associarem livremente para tal fim; e que a ocupação provisória de imóveis que não cumprem a função social da propriedade situa-se dentro das liberdades de manifestação, protesto e expressão;

18 – que o INCRA, criado pelo Decreto 1.110, de 9 de julho de 1970, é uma autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, conforme consta inclusive na apresentação disponível no sítio eletrônico da autarquia (<http://www.incra.gov.br/pt/o-incra.html>);

19 – que, dentre as diretrizes da reforma agrária, consoante consta no próprio sítio eletrônico do INCRA, a primeira é referente à democratização do acesso à terra e, para tanto, o implementará a reforma agrária por meio da criação e implantação de assentamentos rurais, da regularização fundiária de terras públicas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade;

20 – as informações constantes no Procedimento de Acompanhamento 1.31.000.001788/2023-44 instaurado a partir do arquivamento do IC 1.31.000.000831/2015-44, em que o INCRA informou que firmaria compromisso com o MPF para edição de ordem de serviço para melhor instrução do feito, se necessário e, com isso, apresentar informações mais conclusivas sobre a área em questão (vide documento PR-RO-00028865/2023);

21 – tramita junto à 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO os autos de Oposição 1006512-35.2020.4.01.4100 ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária – INCRA, originalmente perante a 8^a Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO e redistribuída à Justiça Federal, com o objetivo de reverter a posse de imóvel rural denominado Fazenda Morro Vermelho, com área de 2.490 hectares, situado na Linha 31 de Março, km 13, Distrito de Jacy-Paraná, município de Porto Velho/RO;

22 – a sobredita ação fora julgada procedente recentemente (24/09/2025), conforme dispositivo a seguir transcreto:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

Reintegrar o INCRA na posse do imóvel rural denominado Fazenda Morro Vermelho, localizado na Linha 31 de Março, Km 13, Distrito de Jacy-Paraná,

município de Porto Velho/RO, com área aproximada de 2.490 hectares, determinando a desocupação da área pelos opositores e por quaisquer outros ocupantes não autorizados, no prazo de 30 (trinta dias) a contar do trânsito em julgado. Persistindo eventual ocupação irregular, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Fixar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da ordem de desocupação, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, nos termos do art. 139, IV, do CPC;

Autorizar, desde a publicação da sentença, o INCRA a proceder à destinação legal do imóvel, inclusive com a adoção de medidas administrativas necessárias à identificação de possíveis beneficiários da política pública de reforma agrária e à eventual regularização fundiária, observados os critérios legais aplicáveis.

CONDENO os opositores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que será atualizado, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e nas custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

23 – a violação da segurança jurídica em editais de seleção para o PNRA, a título comparativo, restou observada no Projeto de Assentamento RJ0004255 – PA Irmã Dorothy, criado em 30/09/2015, localizado no município de Quatis/RJ, sendo o Edital n. 561/2021 objeto de suspensão por decisão judicial proferida nos autos da ACP 5003263-24.2021.4.02.5109^[1], em cuja ação restou constatada a falta de transparência, respeito e esclarecimentos por parte do INCRA aos ocupantes da área, sem que lhes fossem dispensadas orientações acerca do procedimento que seria adotado para a seleção das famílias beneficiárias;

24 – o pedido de tutela antecipada nos autos mencionados anteriormente fora deferido, nos seguintes termos:^[2]

I - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública da União no bojo de Ação Civil Pública ajuizada por ela em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de obter a suspensão do edital n. 561/2021 para que seja garantida a regularização das famílias que vivem e cultivam no Assentamento Irmã Dorothy.

Informa que a presente ACP visa defender os direitos coletivos fundamentais – como o direito à moradia – das famílias que residem e trabalham no Assentamento Irmã Dorothy, que se encontram em situação de insegurança e vulnerabilidade em decorrência do edital n. 561/2021, publicado pelo INCRA em setembro de 2021.

Menciona que o referido edital tem por objetivo promover a seleção das famílias do PNRA para o Projeto de Assentamento RJ0004255 – PA Irmã Dorothy, criado em 30/09/2015, localizado no município de Quatis, com inscrição entre 15 e 29 de outubro de 2021.

(...)

Ademais, além da ausência de esclarecimentos necessários às famílias do assentamento, observo, num juízo perfunctório, que exíguo o prazo de inscrição de 15 dias, sobremaneira por se tratar de população extremamente vulnerável e de se exigir vasta documentação para o ato, o que poderá culminar no esvaziamento do objetivo da seleção.

Como bem destacado pelo MPF, “é importante que haja transparência no planejamento realizado pelo INCRA, visando garantir segurança jurídica aos envolvidos, sob pena de ser criado um novo e grave conflito na área”.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito.

Do mesmo modo, presente o perigo na demora, uma vez que, além de já estar em curso o prazo de inscrição do edital (de 15 a 29 de outubro), o prosseguimento do processo seletivo poderá gerar consequências irreversíveis, prejudicando as famílias lá assentadas e criando expectativas para as famílias escolhidas.

Há ainda que se atentar pela reversibilidade dos efeitos desta decisão, já que a suspensão do edital não impedirá sua reedição ou reabertura futura, no caso de improcedência do pedido autoral.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do edital n. 561/2021 até ulterior decisão a ser proferida por este Juízo.

25 – no mesmo sentido, tem-se a decisão proferida na ACP 0003782-52.2016.4.01.3601 [3], ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INCRA/MT, indicando que aquela autarquia agrária não procedeu a nenhuma ação administrativa para benefício das famílias que vivem na área há vários anos, tendo o INCRA publicado edital nos moldes do Decreto Federal 9.311/2018, objetivando a escolha de famílias elegíveis para participar do PNRA;

26 – que, naquela ocasião, os fundamentos da segurança jurídica em editais de seleção para o PNRA restaram novamente violados, consoante fundamentação da decisão proferida na citada ACP 0003782-52.2016.4.01.3601, relativamente à suspensão de Edital de Chamamento para concessão de lotes do Assentamento Santa Aurélia/MT, ao reforçar o Magistrado que:

“as decisões do Tribunal de Contas da União, no sentido de obrigar a realização de um Edital de Chamamento pelo INCRA (para, então, realizar a doação de lotes), se aplicada linearmente ao caso concreto, acabará por desconsiderar a existência de inúmeras situações fáticas e jurídicas já formadas; podendo mesmo contribuir para o acirramento do conflito agrário no local. Entendo, portanto, que o novo regulamento da Lei 8.629/1993, que dita a necessidade de Edital de Chamamento Público para a inclusão de sujeitos no Plano Nacional de Reforma Agrária, deve ser interpretado em conformidade ao quanto dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; como também em relação ao postulado da segurança jurídica.”^[4]

27 – os argumentos acerca da necessidade de ponderação entre os valores da segurança jurídica (e sua adequação à situação concreta), em cotejo com a impessoalidade na Administração Pública, fundamentou a decisão que concedeu tutela de urgência nos sobreditos autos, no sentido de sustar os efeitos da publicação de Edital de Chamamento para a concessão de lotes em assentamentos rurais, nos seguintes termos:

(...)

A aplicação do postulado da segurança jurídica é adequada ao caso concreto. Existe informação produzida pelo INCRA neste processo no sentido de que as famílias que estão a ocupar o bem imóvel Santa Aurélia, há vários anos, hoje, produzem alimentos para os municípios da região. Logo, a aplicação linear do atendimento do TCU guarda a possibilidade de desestruturar uma unidade de produção agrícola que vem gerando benefícios sociais, a despeito das questões jurídicas envolvidas.

E mais. O conflito entre segurança jurídica e impessoalidade da ação administrativa pode ser resolvido com facilidade no caso concreto, sem necessidade de completa desestruturação da produção agrícola do local. De vez que basta que o INCRA promova, a exemplo dos demais projetos de assentamento, uma fiscalização no local; e que ela seja capaz de identificar as pessoas que não cumprem com os requisitos de elegibilidade do programa de reforma agrária (nos termos do art. 20 da Lei 8.692/1993) e retirá-las do local, como também empreender fiscalização acerca da questão da concentração de lotes e, assim, desconstituir as situações fáticas em que uma pessoa possui área superior que 02 módulos fiscais. Desse modo, protegendo aqueles que efetivamente trabalham e produzem dentro dos objetivos da política da reforma agrária.

Por fim, desestruturar inteiramente a ocupação existente é, a meu ver, a pior opção possível, dada a possibilidade de redução de produtividade de alimento em razão de ação jurídica que não leva em consideração a situação já consolidada no local dos fatos e, tampouco, suas consequências práticas.

(...)

Resolvo o processo em seu mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) no seguintes termos:

1- Concedo tutela de urgência no sentido de sustar os efeitos da publicação de Edital de Chamamento para a concessão de lotes do Assentamento Santa Aurélia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Intime-se o INCRA.

28 – o cumprimento da regra para publicação de edital de seleção de que trata a Lei 8.629/93 e regramentos posteriores deve, ainda, ser analisado pela perspectiva do quanto disposto no art. 24, da LINDB, senão veja-se:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)].

29 – visando a garantia de não violação da segurança jurídica quando da publicação dos mencionados editais de seleção, compete ao INCRA o cumprimento de diversas medidas administrativas prévias, dentre elas manter cadastro atualizado das áreas desapropriadas e dos beneficiários da reforma agrária, nos termos do § 12º do art. 18, da Lei 8.629/93, senão veja-se:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

30 – a inexistência de controle prévio para conhecer o número real de assentáveis e a demanda verdadeira por terras para a promoção da reforma agrária, aliada à ausência de esclarecimentos às famílias do assentamento, podem culminar no esvaziamento do objetivo da seleção prevista na precitada IN 98/2019 e o consequente surgimento e/ou agravamento de conflito agrário na área;

31 – o cumprimento de todas essas medidas administrativas pelo INCRA garantem respeito ao direito das pessoas que ocupam a área objeto do presente apuratório, as quais possuem legítima expectativa de serem efetivamente assentadas;

32 – que a não regularização, além dos diversos problemas que causam aos ocupantes da área, como a falta de acesso a benefícios oficiais aos agricultores familiares, os prejuízos à economia, fomenta também a disputa possessória, gerando conflitos fundiários que, no Estado de Rondônia, quase sempre são violentos;

33 – atualmente, tanto o INCRA quanto o MPF, com atribuição constitucional para acompanhamento/monitoramento de políticas constitucionais de reforma agrária, sem acesso a informações de levantamentos socioocupacionais de áreas de assentamento ou projetos de assentamento, têm dificuldade para atuação, por desconhecimento do contexto e perfil da área pública ocupada;

34 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, **reforma agrária**, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

36 – a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em que o desenvolvimento nacional esteja conjugado com a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (arts 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988), nas diversas faces que se impõe a defesa dos direitos humanos;

37 – ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão foi instituído pela Lei Complementar n. 75/1993 o papel de *ombudsman* nacional, atuando, de ofício ou mediante representação, na

defesa dos direitos constitucionais para o seu efetivo respeito (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993), em atenção aos comandos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal de 1988;

38 – que a presente Recomendação não implica invasão, pelo Ministério Público Federal, da seara do administrador, uma vez que é voltada a dar cumprimento a política pública constitucional e legalmente obrigatória que não vem sendo devidamente executada, qual seja, a promoção da reforma agrária, consolidadas em normativas legais do ordenamento jurídico brasileiro;

39 – e, CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993),

RECOMENDA

À Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado de Rondônia para que:

I – adote as providências necessárias para impulsionar o processo de assentamento à reforma agrária/regularização fundiária do imóvel rural denominado “Fazenda Morro Vermelho”, sanando as lacunas a serem superadas, conforme mencionado no expediente Ofício 51284/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 28/08/2023 (PR-RO-00028865/2023), promovendo as medidas necessárias para tanto e, havendo providências a serem adotadas no âmbito da PFE/INCRA, que submeta a questão a ela após a conclusão de etapas técnicas, operacionais e administrativas efetivadas por esta SR/INCRA;

II – constitua grupo de trabalho ou designe servidor ou servidores responsável(is) pela presente questão, devendo esta SR/INCRA apresentar a este MPF/RO, em um prazo de até 90 (noventa) dias, um cronograma em que a autarquia agrária se compromete com a resolução da questão de regularização fundiária na área, seja mediante a instituição de acampamento, seja mediante regularização fundiária com base na Lei 11.952/2009;

III – no cumprimento do item III acima, que o INCRA cientifique representante da comunidade (podendo obter contato deste diretamente com esta PR/RO) e que tal representante seja convidado a participar de eventuais discussões sobre a questão ou, no mínimo, seja mantido informado, pelo INCRA, do andamento do procedimento de regularização fundiária da área;

IV – encaminhe a esta PR/RO, no prazo de resposta da presente

Recomendação, cópia dos procedimentos administrativos mencionados pelo INCRA no expediente Ofício 51284/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA;

V – a adoção de edital de convocação de que trata a Lei 8.629/1993 e demais regramentos que a procedem, tratando especificamente de processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, não deve violar o princípio da segurança jurídica, garantindo-se o direito das pessoas que ocupam áreas rurais e que possuem legítima expectativa de assentamento;

VI – relativamente às famílias que se encontram na referida área e que aguardam sua regularização, seja garantido o direito à transparência, respeito e esclarecimentos por parte do INCRA aos ocupantes da área, mediante orientações prévias acerca do procedimento que poderá ser adotado para a seleção das famílias beneficiárias;

VII – relativamente ao dispositivo inserido na decisão prolatada na Ação de Oposição 1006512-35.2020.4.01.4100, no que toca à adoção de medidas administrativas necessárias à identificação de possíveis beneficiários da política pública de reforma agrária e à eventual regularização fundiária, que a autarquia:

- a) proceda à identificação de cada ocupante, perfil dessa ocupação (nome, idade, número de pessoas na posse, fonte de renda, etc) e imediata realização de levantamentos/vistorias junto às famílias vinculadas ao acampamento Egídio Brunetto, visando identificar suas condições de vulnerabilidade social;
- b) identifique se há registro/histórico de violência, ameaças e/ou conflito agrário na localidade;
- c) expeça orientações em geral e demais providências voltadas à transparência no planejamento realizado pelo INCRA para seleção das famílias candidatas a beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no intuito de garantir segurança jurídica aos envolvidos, sob o risco de ser criado grave conflito na área;
- d) efetive a análise, cadastramento e inscrição dos interessados que atendam aos requisitos do PNRA em prazo razoável, assim como informar os motivos do indeferimento da inscrição e cadastro àqueles que não possuam as condições para serem beneficiários da reforma agrária, em prazo razoável, contado do dia posterior ao requerimento, com possibilidade de recurso administrativo.

VIII – a autarquia agrária mantenha atualizado e divulgue ampla, acessível e sistematizadamente junto ao sítio eletrônico da Superintendência Regional as informações relativas ao cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária em Rondônia, nos moldes descritos no § 12º do art. 18, da Lei 8.629/93.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal – proteção ao patrimônio público, promoção de reforma agrária, devida ordenação territorial e regularização fundiária.

Fica concedido ao recomendado, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento de seus termos. O prazo é para resposta – as medidas recomendadas, que demandam mais tempo, devem ser informadas, na resposta, quando serão efetivadas, no cronograma a ser apresentado nos termos do item ii da presente. As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar e-mail solicitando para: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, *data da assinatura eletrônica.*

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Rol de Anexos:

Anexo 1 – Ofício 51284/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 28/08/2023 ([PR-RO-00028865/2023](#));

Anexo 2 – [Complementar](#) –
[10065123520204014100_2210494750_SentencaTipoA.pdf](#) (item 16.1 do documento [PR-RO-00038373/2025](#))

Notas

1. [▲] Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DPU - Defensoria Pública da União, objetivando a defesa dos direitos coletivos fundamentais – como o direito à moradia das famílias que residem e trabalham no Assentamento Irmã Dorothy –, localizado no município de Quatis/RJ, que se encontram em suposta situação de insegurança e vulnerabilidade em decorrência do Edital nº 561/2021 publicado pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base na Lei Ordinária Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.311/2018.

2. [▲] Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511635449340306261849450806922&evento=511635449340306261849450831066&key=0b2c745068020bb447aea5aa2e6622d8413ed99504378a685aad22b892a320a3&hash=5e9312a728092df8ac008d41b053b443

3. [▲] Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Públca Federal, na qual, o Parquet requer a condenação no INCRA em obrigação de fazer [no sentido de vistoriar os Assentamentos existente nas cidades de Mirassol do Oeste, São José dos Quatro Marcos, Araputanga, e Porto Esperidião com a finalidade de identificar os ocupantes irregulares de lotes e a existência de infrações ambientais; proceder a retomada dos lotes com ocupação irregular e realizar nova distribuição de imóveis rurais com o reconhecimento de direito de preferência para a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Aurélia; e, por fim, promover a emissão dos títulos da reforma agrária] e obrigação de pegar quantia certa, a título de reparação de danos morais coletivos e individuais homogêneos sem indicação de valor.

4. [▲] Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogInHTML.seam?ca=05ee65981806c08d04915f6dde7e0393c86f78d7c32ad98eb306f1cbf6a783528ac12f96c50bd436c39980b382dc8d011fa398bf270a61be>